



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730926/2017-14
ACÓRDÃO	3102-003.882 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. SERVIÇOS LOTÉRICOS.

É compatível com a atividade desenvolvida por empresa de agenciamento de bilhetes e jogos lotéricos, a quantificação da sua receita - base de cálculo da Cofins -, como sendo a remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria a parcela dos recursos financeiros arrecadados e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios (inclusive o IRRF) em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a autuação.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se de julgamento de Impugnação contra o Auto de Infração, fls. 02/15, referente à redução indevida do PIS/PASEP e da Cofins, durante o ano-calendário de 2013, sendo o valor de R\$ 3.267.613,82 relativo à Cofins e R\$ 709.416,05 referente ao PIS/PASEP.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO - TVF

No caso dos autos, o procedimento foi instaurado para verificar, no ano-calendário de 2013, a redução indevida do PIS e da Cofins a recolher, com o objetivo de confirmar a legitimidade e dedutibilidade dos créditos de PIS e da Cofins a título de "Bens e Serviços utilizados como Insumos" sob o regime não-cumulativo, descontados nos DACON mensais do ano-calendário de 2013.

Segundo a Fiscalização, a empresa atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, na realização de concurso de prognóstico, dizendo-se autorizada pelo Decreto Estadual/CE nº 12.262/78, comercializado sob a marca "LOTERIA DOS SONHOS", na capital e no interior do Estado do Ceará. De acordo com o seu contrato social, essa empresa foi constituída sob a forma de sociedade limitada, tendo como objeto social o agenciamento de bilhetes e jogos lotéricos.

No ano fiscalizado, a empresa optou pela tributação com base no Lucro Real Anual, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins sob o regime da não-cumulatividade.

Ao proceder à análise da escrituração contábil digital da fiscalizada a fim de checar os valores informados nos DACON, a Auditoria efetuou as seguintes constatações:

1-Em relação às bases de cálculo das contribuições, os valores consignados em planilha concernentes aos faturamentos do ano-calendário de 2013 estão compatíveis com as receitas informadas pela empresa em sua contabilidade;

2-Em relação aos gastos com pagamento de premiações decorrentes dos sorteios realizados pela empresa, bem como o recolhimento do correspondente imposto de renda retido na fonte, cujos valores foram computados pela mesma, na apuração da base de cálculo dos créditos do PIS e da Cofins, impõe-se as respectivas glosas para a recomposição dos saldos dessas contribuições, tendo em vista que o procedimento adotado pela empresa não encontra respaldo nas disposições do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e nos dispositivos legais correlatos, além de que tais pagamentos foram feitos a pessoas físicas e em dinheiro, não gerando direito aos respectivos créditos.

Assim, a Fiscalização procedeu à recomposição das bases de cálculo do PIS e da Cofins, considerando-se como base de cálculo para apuração dessas

contribuições, os valores das receitas brutas mensais auferidas pela fiscalizada em 2013 e como base de cálculo dos créditos, apenas os valores pagos a título de locação de equipamentos, conforme escriturado e em conformidade com a documentação exibida no curso do procedimento de auditoria.

IMPUGNAÇÃO

A contribuinte alega que o processo administrativo tem como objeto mediato o controle interno da legalidade dos atos administrativos. Para tanto, a autoridade preparadora tem o dever de zelar pela instrução na busca da verdade material. Corrobora essa lógica jurídica o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mormente no artigo 29, artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39. Para subsidiar sua tese, cita trechos da doutrina dos juristas Marcos Vinicius Neder, Maria Tereza Martínez López, Hugo de Brito Machado, Alberto Xavier, os quais entende que fazem alusão à correlação do princípio da legalidade com a verdade material.

A empresa afirma que, no caso concreto, presta serviços lotéricos que "atua em nome da Loteria Estadual do Ceará" recebe, como contraprestação dos serviços lotéricos remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria:

-a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e -a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Indispensáveis e essenciais para o êxito do serviço lotérico, as despesas regulares com publicidade desse serviço público, veiculação e apresentação de sorteios (emissora de TV, ao vivo) estão registradas em seus livros contábeis, inclusive as despesas inerentes à divulgação dos resultados.

Alega que, nessa forma de apuração da base de cálculo das contribuições, se assemelham as demais pessoas jurídicas que administram ou operam recursos de terceiros, tais como, dentre outras, aquelas que têm por objeto: propaganda e publicidade, cobrança, venda de bilhetes de metrô e prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros que repassam receitas às demais pessoas jurídicas participantes de sistema integrado.

Também adotam semelhante forma de apuração da base de cálculo das contribuições as pessoas jurídicas cuja receita é definida previamente como um percentual de cada operação realizada. Enquadram-se nessa sistemática, dentre outras: agência de viagens, factoring e casa de câmbio.

Ademais, provavelmente com o intuito de afastar eventuais dúvidas relacionadas com a grande movimentação de recursos financeiros pelas inúmeras loterias

federais administradas pela Caixa Econômica Federal, a própria Receita Federal, na Instrução Normativa SRF 247, de 2002, vigente na época dos fatos aqui discutidos, determinou que, no caso dos serviços de loterias, a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS e para o Pasep é o somatório das "RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS".

Ora, se no caso das loterias federais estão excluídas da base de cálculo das contribuições os valores arrecadados e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios distribuídos bem como as parcelas dos recursos financeiros arrecadados com destinação diversa daquela vinculada à administração das loterias, igual procedimento se aplica às loterias estaduais.

Noutro precedente normativo, a Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, que "autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967", no seu artigo 2º, distingue:

-valor global das apostas computadas, -despesas de custeio e de manutenção do serviço lotérico, -valor dos prêmios e -resultado (financeiro) líquido do concurso de prognósticos.

Logo, o faturamento da impugnante, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" é a remuneração recebida como contraprestação dos serviços lotéricos, nela não incluídos, obviamente, os ingressos de numerários sem natureza de receita própria.

Nada obstante, nos lançamentos dos créditos tributários, a Receita Federal do Brasil deixou de lado o princípio da verdade material e incluiu a venda de bilhetes lotéricos na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS. Essa equivocada determinação da base de cálculo das contribuições resta demonstrada na movimentação mensal de recursos financeiros pela impugnante e na escrituração contábil da venda de bilhetes.

É certo que a própria impugnante havia cometido igual erro no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), quando adicionou, equivocadamente, o valor da "venda de bilhetes" na rubrica "receita de venda de serviços". No entanto, a fiscalização da Receita Federal do Brasil não se vincula a erros cometidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e a venda de bilhetes representa INGRESSO DE NUMERÁRIOS no caixa da impugnante, mas APENAS PARTE DELE TEM NATUREZA DE RECEITA PRÓPRIA, conforme já demonstrado.

Por outro lado, se erros foram cometidos pela impugnante na sistemática de apuração (procedimento) desses tributos, são dois os procedimentos carentes de revisão: um deles originalmente praticados a favor do Fisco.

No erro cometido a favor do Fisco (e não retificado pela fiscalização no curso da ação fiscal que deu origem ao crédito tributário litigioso), a impugnante havia majorado sua própria base de cálculo, incluindo nesta rubrica o valor correspondente à "venda dos bilhetes lotéricos". Vale repetir, a "venda dos

bilhetes lotéricos" representa INGRESSO DE NUMERÁRIOS no caixa da impugnante, mas APENAS PARTE DELE TEM NATUREZA DE RECEITA PRÓPRIA.

Em contraste com o silêncio perante o erro cometido a favor do erário, na única suposta irregularidade encontrada contra a Fazenda Nacional na sistemática de apuração (procedimento) da Cofins e da contribuição para o PIS, regime não cumulativo, a fiscalização GLOSOU o desconto de créditos relativos aos valores dos prêmios brutos efetivamente pagos em decorrência dos sorteios lotéricos.

Contudo, não procede a glosa levada a efeito pela fiscalização da Receita Federal do Brasil porque o desconto desses créditos, supostamente utilizados sem fundamento legal, NÃO PROVOCOU REDUÇÃO DOS TRIBUTOS LEGALMENTE DEVIDOS. O uso dos créditos glosados pela Fazenda Nacional compensaria, matematicamente, a equivocada majoração da base de cálculo informada nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e não retificada pela fiscalização.

Argumenta, ao final, que, nos meses de outubro a dezembro de 2013, a diferença entre a base de cálculo recomposta pela fiscalização da RFB e a base de cálculo demonstrada nos DACON de fls. 212 e seguintes é maior do que a glosa anunciada na constatação de número 2 da segunda folha do termo de verificação fiscal.

Por conseguinte, pugna pela total improcedência do lançamento dos créditos tributários da Cofins e da contribuição para o PIS, regime não cumulativo, porque constituídos a partir de base de cálculo incorreta e, caso seja julgado improcedente o primeiro pedido, sucessivamente, pede a reforma do lançamento para: (a) excluir da base de cálculo das contribuições as parcelas dos ingressos de recursos financeiros previamente vinculadas a terceiros (valor bruto do pagamento de prêmios) e b) eliminar o erro matemático que se apresenta na recomposição das bases de cálculo dos meses de outubro a dezembro de 2013.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento-01 julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. CRÉDITOS SOBRE PAGAMENTOS A PESSOA FÍSICA EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

A empresa efetuou apropriação indevida de créditos sobre pagamentos feitos a pessoa física e em dinheiro, sem observância da prescrição legal do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS LEGAIS. A empresa utilizou indevidamente os valores líquidos pagos ao contribuinte para compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, em desacordo com as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que prevê a incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas no mês pela

pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de Autos de Infração, fls. 02/15, referente do PIS/PASEP e da Cofins, durante o ano-calendário de 2013, sendo o valor de R\$ 3.267.613,82 relativo à Cofins e R\$ 709.416,05 referente ao PIS/PASEP, decorrente de redução indevida por exclusão indevida de rubricas de receitas da base de cálculo das contribuições.

A instância a quo manteve integralmente o lançamento, posto que entendeu que a base de cálculo das contribuições em tela, segundo a legislação de regência, contempla todas as receitas auferidas, sem qualquer dedução, sendo indevida a dedução efetuada pela empresa na base de cálculo das contribuições.

Além do que, o julgador da DRJ diz que alegações genéricas, como as relatadas pela contribuinte, desacompanhadas de elementos probatórios, são incapazes de comprovar o seu direito. Nesse contexto complementa, afirmando ser importante destacar que a empresa não comprovou suas alegações com elementos de prova lastreados em documentos contábeis e fiscais, de forma a alterar a conclusão da Auditoria Fiscal fundamentada nas informações apresentadas nos autos.

A recorrente, por sua vez, em suma, aduz que é prestadora de serviços lotéricos, que atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, recebe, como contraprestação dos serviços lotéricos, remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria: (a) dos prêmios pagos em decorrência dos sorteios lotéricos; e (b) do imposto de renda incidente sobre as premiações; recolhido ao erário, mas não retido pela fonte pagadora.

Para a impugnante, nem todo ingresso de numerário no caixa da sociedade empresária configura receita própria a integrar o seu faturamento e compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Reconhece, contudo, a própria impugnante que cometeu erro no preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), quando adicionou, no seu entender, equivocadamente, o valor da "venda de bilhetes" na rubrica "receita de venda de serviços".

Diz que a fiscalização não se vincula aos erros de apuração cometidos pela recorrente, havendo dever de ofício da autoridade de apurar a base de cálculo correta para a apuração das contribuições devidas.

Aduz ainda a recorrente que cometeu outro erro na apuração das contribuições (e também não retificado pela Fiscalização no curso da ação fiscal que deu origem ao crédito tributário litigioso), visto que não descontou créditos autorizados por lei, relativos a despesas incorridas com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios (essenciais para o êxito do serviço lotérico), regularmente contabilizada como insumo na prestação de serviços lotéricos.

As razões que justificariam o desconto desses créditos relativos às despesas essenciais com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios estão expostas em item específico do recurso, no qual a contribuinte discorre longamente sobre o conceito de insumos e sobre o critério da "essencialidade".

Pede, por fim, o cancelamento da autuação.

Com razão a recorrente.

Essa mesma questão foi julgada no processo nº10380.728615/2013-53 de minha relatoria, que também se encontra em pauta nesta mesma sessão de julgamento, no qual o julgador da DRJ considerou que as rubricas abaixo não constituem receita própria da pessoa jurídica, admitindo que se foram introduzidas incorretamente pela empresa como receita na base de cálculo das contribuições, a exclusão nos mesmos montantes não indica qualquer incorreção na apuração. Segue a descrição das rubricas envolvidas:

a) a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e

b) a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Por entender que foi dada a melhor solução à lide e por concordar com os seus fundamentos, adoto o referido voto como as minhas razões de decidir no caso ora analisado, conforme trecho abaixo transcrito:

Como se constata, cabe ao agente fiscal, dentre outras, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem assim determinar a matéria tributável.

Ora, considerando que, no presente caso, o fato gerador da Cofins e da contribuição para o PIS ocorre sempre que a pessoa jurídica auferir receitas, é imperiosa a correta identificação do montante dessas receitas que comporão a base de cálculo das exigências correspondentes, ainda que o próprio contribuinte tenha cometido equívoco no registro contábil de suas receitas.

Com efeito, é sabido, o mero erro contábil não constitui, por si só, fato gerador de tributos.

Pois bem.

Confrontando o conceito de receita com o de ingresso, José Antonio Minatel, in Conteúdo do conceito de receita e regime jurídico para sua tributação, MP Editora, São Paulo, 2005, ensina (pp. 100/102):

“(...) como já alertaram os financistas, nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de definitividade da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (negritei) O mesmo acontece com os valores recebidos na qualidade de mandatário, por conta e ordem de terceiros, ou recebidos a título de empréstimo, de depósito, de caução. Há momentânea disponibilidade, é inegável, mas não com o definitivo animus rem sibi de titular, de dono, de proprietário, e sim com animus de devedor, de responsável, de obrigado.

Por outro lado, não se pode olvidar que há valores também adentrando o patrimônio da pessoa jurídica, com vocação para definitividade, mas não qualificados como receita, por não remunerarem qualquer esforço ou atividade empresarial. São as hipóteses de ingressos a título de investimentos, de contribuição dos sócios e acionistas para a formação do capital necessário à formação de determinada atividade empresarial, na forma ajustada nos contratos e estatutos sociais da entidade.

(...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de receita, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação (negritei), ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador, ou do cedente do direito de uso onerosamente transferido ao cessionário, conferindo

aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer condição que possa vincular a eficácia da operação.

(...)

Portanto, receita é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remunera e é proveniente do exercício de atividade empresarial, entendida na visão anunciada por Konder Comparato (...)"

Mais à frente, o referido autor, após confrontar o conceito de receita com outras figuras contempladas no ordenamento jurídico com alguma afinidade, estabelece as seguintes notas determinantes do conceito de receita (pp. 123/125, da obra citada):

"(...)

Com apoio nessas premissas e enfeixando as particularidades convergentes arroladas dos confrontos com diferentes categorias jurídicas, realizados ao longo desse capítulo, entendemos ser possível extrair as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal **que permitem evidenciar o conteúdo albergado pelo conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para custeio da Seguridade Social.** (negritei)

Nessa perspectiva e aderindo ao ensinamento de que "o conceito é setor de propriedades, segundo o critério que preside a investigação", **anunciamos ser receita qualificada pelo ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício da atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos.** (negritei)

Decompondo o conceito, **em apertada síntese, é possível reconhecer os seguintes atributos imprescindíveis para qualificar essa específica realidade expressada sob o signo de receita:** (negritei)

a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;

b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;

c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos;

d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; (negritei)

e) mensuração instantânea: isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração.

A explicitação dessas notas determinantes objetiva fornecer instrumental consistente para aferição das diferentes situações fáticas encontráveis na realidade, não sendo demasiado destacar que não destoam do sentido semântico atribuído pelos poucos doutrinadores que se aventuraram a anunciar o conteúdo envolvido pelo conceito de receita, aproximação possível de ser verificada, com pequena ressalva, na proposta de definição que vê receita como “fruto direto de uma atividade com conteúdo econômico ou de negócios jurídicos com prestações avaliadas economicamente, fruto este que deve representar um ingresso positivo, efetivo, definitivo e real ao patrimônio. **Vale dizer, auferir receita significa aumentar de forma permanente o patrimônio através do produto de atividade/negócios avaliados economicamente.** (negritei) (...)”

Conforme exposto acima, e cabalmente demonstrado, nem todo ingresso de numerário advindo ao caixa da sociedade empresária configura receita própria.

Esse mesmo entendimento foi esposado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9101-00.505, de 26/01/2010, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. INGRESSOS DE NUMERÁRIOS. QUALIFICAÇÃO COMO RECEITA.

Nem todos os ingressos financeiros advindos ao caixa da empresa configuram receita operacional, mas mero trânsito de numerário sem conotação de receita omitida. Repasses de recursos de terceiros, acarretando no recipiendário a figura do gestor ou do mandatário, **levam necessariamente a caracterização dos valores advindos ao caixa, principalmente na insuficiência da caracterização da matéria tributável e no aprofundamento da ação fiscal, como importâncias a serem registradas em conta de passivo.** (negritei)

Apresentado, portanto, o conceito de receita, em que a definitividade do ingresso é requisito essencial, cabe promover a sua correta quantificação para o caso sob exame.

Importa examinar se, nos presentes autos, está comprovado que, de fato, a contribuinte (1) repassou parcela dos recursos financeiros arrecadados, e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios (inclusive o IRRF) em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos; e (2) destinou a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados à Loteria Estadual do Ceará, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Penso que sim. Vejamos.

No caso sob exame, é incontroverso que a contribuinte atua em nome da Loteria Estadual do Ceará, ou seja, administra os sorteios autorizados e cuida do pagamento dos prêmios aos respectivos portadores dos bilhetes premiados, tudo em nome da Loteria Estadual do Ceará e da Secretaria da Fazenda.

Veja-se o que dispõe o Decreto CE nº 12.682, de 1978 (fls. 68/69):

Artigo 1º - Fica o Secretário de Indústria e Comércio autorizado a celebrar, em nome do Estado, com a Empresa Comercial, Industrial Escol S.A., contrato de prestação de serviços relacionados com o normal funcionamento da Loteria Estadual do Ceará.

Parágrafo único - O contrato a que se refere este artigo conterà, entre outras, as seguintes cláusulas e condições:

A Empresa contratada executará os serviços da Loteria Estadual do Ceará, sob a supervisão da Secretaria de Indústria e Comércio, obrigando-se a:

(...)

(c) efetuar o pagamento dos prêmios (...)

Também está devidamente comprovado nos autos que os valores que a contribuinte sustenta que não devem compor a sua receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo das mencionadas contribuições, são os mesmos que foram computados por ela na base de cálculo dos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS.

Vejam-se os demonstrativos “Movimentação de Recursos Financeiros”, referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 64/66).

Nesses demonstrativos, os valores das rubricas “Prêmios Pagos”, “IRF Prêmios” e “Lotece”, que foram indevidamente computados pela contribuinte na base de cálculo dos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS, são exatamente os mesmos valores que a contribuinte sustenta não configurarem receita própria a compor a sua receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Ainda, de acordo com o Razão de Conciliação juntado pela contribuinte (fls. 1.225/1.246), confirma-se que os valores registrados a título de “venda de bilhetes” correspondem aos valores que compuseram a sua receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo das mencionadas contribuições, e foram informados nos já citados demonstrativos “Movimentação de Recursos Financeiros”.

Também estão comprovados os pagamentos da denominada “Taxa da Loteria Estadual do Ceará”, conforme DAE de fls. 70/88.

Outra constatação importante: os valores a título de “IRF Prêmios”, que foram indevidamente computados pela contribuinte na base de cálculo dos créditos da Cofins e da contribuição para o PIS, foram efetivamente recolhidos.

Com efeito, vale destacar que no mesmo procedimento de fiscalização, referente ao mesmo período de apuração, a contribuinte foi autuada sob a acusação de que o imposto de renda devido na fonte incidente sobre os prêmios pagos foi

recolhido a menor, em razão de a contribuinte ter deixado de observar que o valor pago aos apostadores é o prêmio líquido, após desconto do IRRF.

Referida exigência de IRRF, cujo crédito tributário é controlado no processo nº 10380.728616/2013-06, mereceu impugnação por parte da contribuinte, a qual foi julgada improcedente por esta mesma Turma de Julgamento, em sessão de 19/10/2018, conforme Acórdão nº 03-082.182.

Por fim, releva ressaltar que a Fiscalização não apontou qualquer irregularidade nos registros contábeis da contribuinte, limitando-se a afirmar, quanto ao tema, que “(...) Em relação às bases de cálculo das contribuições, os valores consignados relativos aos faturamentos dos anos de 2009, 2010 e 2011, estão compatíveis com as receitas informadas pela empresa em sua contabilidade (...)” (fl. 31, do TVF) Aliás, essa constatação fiscal está em perfeita sintonia com o fato de que, na órbita do IRPJ, em relação ao mesmo período, não houve apuração de crédito tributário.

Revela-se, portanto, plenamente compatível com a atividade desenvolvida pela empresa (agenciamento de bilhetes e jogos lotéricos), a quantificação da sua receita - base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS -, como sendo a remuneração correspondente ao produto da venda dos bilhetes lotéricos deduzido de duas parcelas atinentes a ingressos de numerários sem natureza de receita própria: a) a parcela dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e previamente vinculados ao pagamento dos prêmios (inclusive o IRRF) em nome da Loteria Estadual do Ceará às pessoas contempladas nos sorteios lotéricos, exclusive os prêmios não reclamados; e b) a parcela líquida dos recursos financeiros arrecadados pela impugnante e destinados à Loteria Estadual do Ceará, mensalmente entregues à destinatária por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Nesse cenário, assiste razão à impugnante ao afirmar em sua peça de defesa (fl. 1.204):

“(...) Contudo, não procede a glosa levada a efeito pela fiscalização da Receita Federal do Brasil porque o desconto desses créditos, supostamente utilizados sem fundamento legal, NÃO PROVOCOU REDUÇÃO DOS TRIBUTOS LEGALMENTE DEVIDOS. O uso dos créditos glosados pela Fazenda Nacional compensaria, matematicamente, a equivocada majoração da base de cálculo [75] informada nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e não retificada pela fiscalização [76]. (...)”

Com efeito, o equívoco cometido pela contribuinte, ao incluir como receita bruta ingressos de numerários sem natureza de receita própria, implicou em indevida majoração da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS em montante exatamente igual ao da majoração indevida da base de cálculo dos créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, promovida pela mesma contribuinte.

Assim, demonstrado que as mencionadas rubricas não compõem o conceito de receita, afigura-se absolutamente desarrazoada a alegação de que não há previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo (“total das receitas auferidas no mês”) das referidas contribuições na lei.

Ora, se tais rubricas não constituem receita própria da pessoa jurídica, por óbvio não cabe ao legislador prever a sua exclusão em hipótese alguma.

Por fim, cabe examinar o pedido da impugnante no sentido de que este órgão de julgamento reconheça o direito a créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, relativos a despesas incorridas com publicidade, veiculação e apresentação de sorteios.

Sem entrar no mérito se tais despesas configurariam insumos a justificar a fruição do direito ao crédito, fato é que os créditos de Cofins e de contribuição para o PIS constituem direito do contribuinte, e como tal deve esse direito ser comprovadamente exercido, inclusive mediante os registros necessários na escrituração contábil, para que os créditos possam ser aproveitados na apuração das referidas contribuições no período a que competirem.

Como a contribuinte não exerceu o suposto direito, conforme reconhecido pela própria impugnante em sua peça de defesa, sua pretensão não merece acolhida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada por EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA, exonerando o crédito tributário lançado.

Forte nos argumentos do voto transcrito e em vista de que os valores das rubricas discutidas estão compatíveis com os valores lançados, impõe-se que deve ser considerado insubsistente o lançamento fiscal.

Por derradeiro, deixa-se de analisar a preliminar suscitada pela recorrente, amparado no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual, o órgão julgador de segunda instância administrativa está legalmente autorizado a deixar de pronunciar a nulidade para decidir as questões de mérito a favor do sujeito passivo beneficiário da declaração de nulidade.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a autuação.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

ACÓRDÃO 3102-003.882 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.730926/2017-14

DOCUMENTO VALIDADO